



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE



Governo Ary Valadão

IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DOS ESTABELECIMENTOS, DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO.



DENOMINAÇÃO:

Art. 1º - Sob a denominação de Indústria Química do Estado de Goiás S/A - IQUEGO, é constituída uma sociedade anônima de economia mista, de direito privado, criada pela Lei Estadual nº 4.207, de 06-11-1.962, a qual reger-se-á pelo presente Estatuto Social e pela legislação pertinente.

SEDE:

Art. 2º - A sociedade tem sua sede na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, à Avenida Anhanguera nº 9.827, Bairro Ipiranga, localidade em que se encontra o seu foro jurídico.

ESTABELECIMENTOS:

Art. 3º - A critério da Diretoria, a sociedade poderá instalar, manter e extinguir filiais, entrepostos, departamentos, laboratórios, escritórios e postos de vendas em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições e exigências legais pertinentes, fazendo, inclusive, os respectivos destaques da parte do Capital Social, que se fizerem necessários.

OBJETO SOCIAL:

Art. 4º - O objeto social consiste na produção de medicamentos para uso humano, objetivando principalmente o atendimento ao



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE



Governo Ary Valadão

IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A



consumo dos Governos municipais, estaduais e federal.

§ 1º - No exercício de suas atividades a IQUEGO poderá:

- a) - negociar, importar e exportar matérias primas e derivados relacionados ao seu ramo;
- b) - montar e explorar indústrias conexas ou acessórias ao seu ramo;
- c) - operar como representante de companhias nacionais e estrangeiras que tenham atividades industriais e comerciais similares;
- d) - participar, mediante autorização da Assembléia Geral, como sócia-cotista ou acionista de outras sociedades que tenham idêntico objeto social, inclusive a participação no Capital, de empresas sob os benefícios da legislação de incentivos fiscais, podendo ainda, encampar ou adquirir empresas, ou firmas desde que interesse ao seu objetivo social, atendendo o disposto na legislação específica.

§ 2º - A sociedade observará, sempre que possível, os seguintes princípios:

- a) - estabelecer preços módicos para seus produtos, visando o equilíbrio entre o poder aquisitivo da população e os interesses econômicos e operacionais da empresa;
- b) - fabricar, preferencialmente, produtos considerados básicos para a terapêutica das doenças mais comuns.

DURAÇÃO:

Art. 5º - A sociedade terá a duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES



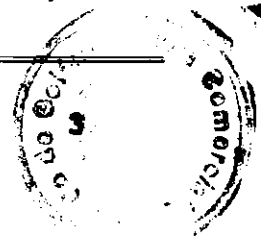
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE



Governo Ary Valadão

IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A

38
JM



CAPITAL SOCIAL:

Art. 6º - O Capital Social é de Cr\$140.137.967,02 (cento e quarenta milhões, cento e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros e dois centavos), representado por 3.639.002 (três milhões, seiscentos e trinta e nove mil e duas) ações ordinárias nominativas de valor nominal de Cr\$38,51 (trinta e oito cruzeiros e cinquenta e um centavos) cada uma, indivisíveis em relação à sociedade.

Parágrafo único - Fica reservado ao Estado de Goiás ou a seus órgãos a propriedade de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações emitidas, proporção esta que se guardará em todo aumento de Capital.

AÇÕES - NATUREZA E FORMA:

Art. 7º - As ações representativas do Capital da sociedade são todas ordinárias nominativas - classe única.

AÇÕES - CERTIFICADOS:

Art. 8º - Os papéis representativos das ações são intitulados, cada um deles, "CERTIFICADO DE AÇÕES", contendo todos os requisitos legalmente exigidos que deverão ser invariavelmente assinados por 2 (dois) diretores, sendo competentes o Presidente e o Diretor Financeiro, conjuntamente.

AÇÕES - DIREITO DE VOTO:

Art. 9º - Cada ação ordinária nominativa confere ao seu possuidor o direito a um voto nas Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III

**DA ASSEMBLÉIA GERAL - CONVOCAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.**



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE

IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A



Governo Ary Valadão

39
JM



CONVOCAÇÃO:

Art. 10 - A Assembléia Geral será convocada, normalmente, pelo Conselho de Administração ou na sua vacância total, pelo Presidente e, nos demais casos previstos em lei, por qualquer Diretor, pelo Conselho Fiscal, por acionista ou grupo de acionistas, observadas todas as exigências e condições legalmente impostas.

Parágrafo único - A convocação da Assembléia Geral será feita por anúncio em edital publicado na imprensa local, inclusive no Diário Oficial, por (três) vezes, no mínimo, constando local, data, hora e a ordem do dia dos trabalhos e por escrito, através de carta registrada, a todos os acionistas, desde que estes assim o desejem, valendo a solicitação pelo prazo de 2 (dois) exercícios sociais, podendo ser renovada indefinidamente.

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO:

Art. 11 - Salvo motivo de força maior, a Assembléia Geral será sempre instalada na sede da empresa, em primeira ou segunda convocação com a observância do quorum legalmente exigido.

Art. 12 - Os acionistas presentes à Assembléia Geral, antes de sua abertura, deverão assinar o Livro de Presença, depois de haverem provado sua qualidade de acionistas pelas formas legalmente permissíveis.

Art. 13 - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente ou por qualquer acionista, escolhido pelos presentes e, este, por sua vez, escolherá um secretário para compor a mesa.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

Art. 14 - A Assembléia Geral Ordinária terá as atribuições previstas na lei e realizar-se-á dentro do primeiro quadrimestre subseq

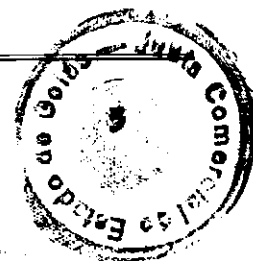


ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE

IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A



Governo Ary Valadão



quente ao encerramento do exercício social.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

Art. 15 - A Assembléia Geral poderá ser instalada em caráter extraordinário, quando necessário, podendo se realizar, inclusive, com comitadamente com a Assembléia Geral Ordinária.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Art. 16 - A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria.

Parágrafo único - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada cabendo a representação da sociedade aos diretores. As atribuições e poderes conferidos por lei a estes 2 (dois) órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado na empresa.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, MANDATO E SUBSTITUIÇÃO.

Art. 17 - O Conselho de Administração compõe-se de 3 (três) membros, acionistas, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituiveis a qualquer tempo, cujo mandato terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração serão empossados na data da eleição, pela mesma Assembléia que os eleger.

§ 2º - Após eleitos e empossados os Conselheiros elegerão, entre si, o Presidente do Conselho.

§ 3º - Os casos de impedimento de Conselheiro e, os demais ca-



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE

IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A



Governo Ary Valadão



41
JM

... dos de vaga, importará na dissolução do Conselho e a primeira Assembléia Geral procederá a nova eleição de todo o Conselho.

CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO:

Art. 18 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente, quando necessário, por convocação também do Presidente ou da maioria dos seus membros, feita mediante carta protocolada, com 10 (dez) dias de antecedência, já com indicação das matérias que lhes serão submetidas.

§ 1º - Em caso de urgência, a convocação poderá ser feita por telex ou telegrama, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - O Conselho de Administração somente poderá funcionar se houver quorum de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros, cujas deliberações serão efetuadas por maioria de votos.

§ 3º - As reuniões do Conselho de Administração terão lugar na sede da empresa.

§ 4º - As deliberações do Conselho de Administração serão transcritas em livro próprio.

COMPETÊNCIA:

Art. 19 - Compete ao Conselho de Administração:

I - determinar a orientação geral dos negócios da sociedade e sua política financeira e econômica;

II - autorizar investimentos e expansão das atividades sociais bem como a participação em outras sociedades;

III - eleger e destituir os diretores da empresa e recomendar-lhes as diretrizes na condução dos negócios sociais, observados a legislação pertinente e o presente Estatuto;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE



Governo Ary Valadão

IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A

IV - resolver sobre assuntos que tenham sido apresentados pela Diretoria e opinar sobre as contas e o relatório a serem apresentados à Assembléia Geral;



V - autorizar a Diretoria a praticar os seguintes atos:

- a) - subscrição e vendas de ações;
- b) - venda e compra de imóveis e constituição de garantias reais;
- c) - concessão de avais, fianças ou quaisquer garantias;
- d) - firmar contratos de financiamento;
- e) - contrair empréstimos bancários.

VI - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitar informações sobre quaisquer atos da Diretoria;

VII - convocar a Assembléia Geral quando julgar conveniente;

VIII - aprovar o orçamento anual, de receitas e despesas, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal;

IX - escolher e destituir auditores independentes, se houver necessidade de contratação de tais técnicos.

REMUNERAÇÃO:

Art. 20 - A remuneração de cada membro do Conselho de Administração



IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A

8

tração será fixada pela Assembléia Geral.

DIRETORIA - COMPOSIÇÃO E POSSE:

Art. 21 - A Diretoria da sociedade compõe-se de 4 (quatro) diretores investidos nos cargos de Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor Técnico, acionistas ou não, cabendo a esta Diretoria juntamente com o Conselho de Administração exercer as atribuições previstas neste Estatuto e no Regimento Interno da sociedade.

§ 1º - Os diretores serão eleitos ou destituídos pelo Conselho de Administração.

§ 2º - Todos os diretores terão que ser de nacionalidade brasileira e ter residência obrigatória no Estado de Goiás.

§ 3º - Os diretores eleitos deverão tomar posse, assinando o respectivo livro próprio, e entrar no exercício de cargo dentro de 30 (trinta) dias e nele permanecer, observadas as limitações legais, até a posse dos seus sucessores.

§ 4º - O Diretor Técnico será sempre um Farmacêutico, devidamente habilitado junto ao respectivo Conselho Regional de Farmácia e à Inspeção do Exercício Profissional da Medicina e Farmácia do Estado de Goiás.

GESTÃO:

Art. 22 - A Diretoria terá o seu mandato fixado pelo período de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, isolada ou conjuntamente, expirando-se na data prefixada no termo de posse ou antes por deliberação do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada por um dos diretores ou pelo Conselho de Administração.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE



Governo Ary Valadão

I Q U E G O
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A

42
3M



GARANTIA DE GESTÃO:

Art. 23 - Para o exercício de sua função, cada diretor deverá caucionar em garantia de sua gestão, 20 (vinte) ações da sociedade. No caso de eleição de diretores não acionistas, a caução será oferecida por qualquer acionista da empresa, no mesmo número. Qualquer outra garantia substitutiva terá seu aceite a critério do Conselho de Administração.

SUBSTITUIÇÃO:

Art. 24 - Se, eventualmente, um diretor for destituído, o próprio Conselho de Administração ao tomar essa deliberação elegerá o seu substituto, o qual permanecerá no cargo até o término do mandato da Diretoria.

§ 1º - No caso de afastamento ou impedimento temporário de um diretor, as suas funções serão exercidas pelos outros diretores. Se ocorrer o afastamento do Presidente, o mesmo será substituído pelo Diretor Administrativo.

§ 2º - Quando mais de dois diretores se afastarem, temporariamente, o Conselho de Administração elegerá os seus substitutos, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do afastamento do terceiro diretor, os quais permanecerão nos cargos até a volta dos titulares ou término dos mandatos.

Comandante

ATRIBUIÇÕES E PODERES CONJUNTAMENTE:

Art. 25 - A Diretoria terá amplos e gerais poderes de administração necessários a assegurar o funcionamento regular da sociedade, podendo, validamente, deliberar a prática de todos e quaisquer atos de administração, tendentes à realização dos fins sociais, inclusive e especificamente:

I - cumprir e fazer com que se cumpram o Estatuto, o Re



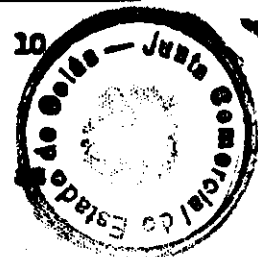
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE



Governo Ary Valadão

IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A

10



gimento Interno, as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;

II - executar as deliberações tomadas em reunião da própria Diretoria;

III - dirigir a política geral dos negócios sociais, dentro dos limites e parâmetros fixados pelo Conselho de Administração;

IV - elaborar o Regimento Interno da sociedade e demais normas atinentes ao seu funcionamento prático, submetendo-o à aprovação do Conselho de Administração;

V - fazer elaborar, com base na escrituração mercantil da sociedade, as demonstrações financeiras e contábeis, submetendo-as à Assembléia Geral, via Conselho de Administração, com o parecer do Conselho Fiscal, após o que, fará publicar com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

COMPETÊNCIA DOS DIRETORES - PRESIDENTE:

Art. 26 - Ao Presidente compete:

I - presidir as reuniões da Diretoria;

II - estabelecer, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração, os planos gerais de desenvolvimento da sociedade e a orientação administrativa dos negócios sociais;

III - estabelecer a política de preços e normas gerais de compra e venda, juntamente com os demais diretores;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE



Governo Ary Valadão

IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A

IV - instalar e presidir as Assembleias Gerais, conduzindo os trabalhos na forma da ordem do dia;

V - superintender de maneira geral e imediata todo o patrimônio da sociedade, inclusive os afetos à sucursais e agências;

VI - representar ativa e passivamente a sociedade perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como junto às sociedades, empresas ou firmas das quais é ou venha a ser acionista, sócia ou cotista, devendo tal representação ser em conjunto com o Diretor Técnico, quando junto ao Conselho Regional de Farmácia e Inspeção do Exercício Profissional da Medicina e Farmácia ou com outro diretor, quando relacionado ao setor de competência deste;

VII - representar a sociedade ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, assinando juntamente com outro diretor todos os atos ou instrumentos de que decorra responsabilidade onerosa para a sociedade, podendo outorgar procuração, quando for o caso, especificando no respectivo instrumento de mandato os poderes outorgados, inclusive os da cláusula "AD JUDICIA".

VIII - assinar, juntamente com o Diretor Financeiro os certificados ou títulos de ações;

IX - admitir e demitir empregados, conceder licença, promover servidores da sociedade, podendo delegar tais poderes em conjunto ou separadamente;

X - traçar as diretrizes e normas gerais de trabalho, fixando os Quadros de Pessoal e respectivos vencimentos.

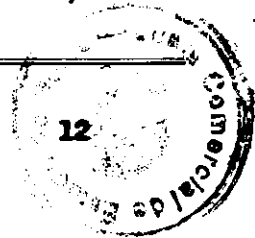


ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE

IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A



Governo Ary Valadão



45
SM

DIRETORES - ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO:

Art. 27 - Aos Diretores Administrativo e Financeiro competem:

I - Ao Diretor Administrativo compete: dirigir e supervisionar os Setores de Pessoal e Zeladoria da sociedade, definindo políticas salariais, assistenciais e sociais, dentro da orientação geral emanada do Presidente;

II - Ao Diretor Financeiro compete:

a) - executar e planejar a política econômica-financeira da sociedade, desde os orçamentos anuais até o controle permanente dos valores monetários, dos direitos e dos compromissos da empresa, em perfeita harmonia com a orientação emanada do Presidente;

b) - dirigir e supervisionar o Setor de Contabilidade da sociedade, em seus aspectos fiscais, de custos e patrimoniais.

DIRETOR TÉCNICO:

Art. 28 - Ao Diretor Técnico, como Farmacêutico responsável da Indústria, compete:

I - fazer a análise e os testes científicos das matérias primas, matérias secundárias, elementos intermediários e produtos finais, exercendo uma completa fiscalização e responsabilizando-se tecnicamente pelas especificações de toda a produção;

:

II - orientar e assistir os órgãos de treinamento, pesquisa e produção da sociedade, relatando para a Diretoria os assuntos e processos a ele submetidos;

III - executar a política de vendas da sociedade, supervi-

Handwritten signature or initials.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE

IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A



Governo Ary Valadão



sionando, em harmonia com o Diretor Financeiro os programas de comercialização dos produtos da sociedade destinados à venda;

IV - dirigir os assuntos relacionados à propaganda dos produtos da sociedade;

V - zelar pelo bom cumprimento e fiel execução dos programas da sociedade, dentro de seu campo de competência;

VI - superintender as atividades da Biblioteca especializada no seu setor técnico-científico;

VII - responsabilizar-se tecnicamente, por, no máximo 60 (sessenta) dias, no caso de seu afastamento desde que haja matéria prima e secundária em quantidade suficiente, previamente analisada, testada ou fiscalizada e desde que também haja embalagem e rótulos com o seu nome para atender a demanda de produção nesse período;

VIII - representar a sociedade em conjunto com o Presidente, junto ao Conselho Regional de Farmácia e Inspeção do Exercício Profissional da Medicina e Farmácia.

Art. 29 - Não obstante as atribuições específicas de cada diretor, todos exercê-las-ão nos limites de suas capacidades técnicas ou legais, em harmonia com os demais, em função dos interesses sociais, observada sempre a orientação geral fixada pelo Conselho de Administração.

Art. 30 - A sociedade é representada, obrigatoriamente, pelo Presidente, em conjunto com outro diretor, em todos os documentos que impliquem em assuntos de responsabilidade ou que exonarem ter-



IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A

14

ceiros de obrigações contraídas com a sociedade, bem como nos ~~ins~~ ^{inst}trumentos públicos ou particulares pelos quais a sociedade se obriga, cambiariamente, por saques, emissão, aceite, aval ou endosso de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias e cheques.

REMUNERAÇÃO:

Art. 31 - A remuneração da Diretoria será fixada pela Assembléia Geral Ordinária.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

**COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO, COMPETÊNCIA,
FUNCIONAMENTO E REMUNERAÇÃO.**

COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO:

Art. 32 - A sociedade tem um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e de 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, acionistas ou não, todos qualificados sob as exigências legais.

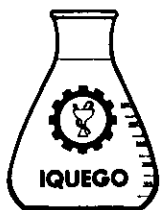
COMPETÊNCIA:

Art. 33 - Aos membros do Conselho Fiscal competem as atribuições que lhes são conferidas por lei.

FUNCIONAMENTO:

Art. 34 - O Conselho Fiscal será instalado na data de sua eleição e funcionará em caráter permanente, nos termos do artigo 240, da Lei nº 6.404/1976, expirando o mandato de seus membros na data da primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, podendo serem reeleitos.

REMUNERAÇÃO:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE



Governo Ary Valadão

IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A

15

Art. 35 - A Assembleia Geral que eleger o Conselho Fiscal fixará os honorários mensais de cada um dos membros efetivos, com observância aos limites mínimos definidos por determinações legais.

Parágrafo único - Quando o membro efetivo do Conselho Fiscal estiver afastado de suas funções, os respectivos honorários serão atribuídos ao suplente que o estiver substituindo.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DAS RESERVAS
E DOS DIVIDENDOS.

EXERCÍCIO SOCIAL:

Art. 36 - O exercício social da empresa compreende-se entre 1º (primeiro) de janeiro e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:

Art. 37 - No encerramento de cada exercício social serão elaboradas, com a observância das disposições legais, as seguintes demonstrações financeiras:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício;
- IV - demonstrações das origens e aplicações de recursos.

RESERVAS:

Art. 38 - Uma vez encerrado cada exercício social e sempre que



I Q U E G O
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A

16

for apurado o lucro, a sociedade procederá no próprio encerramento, a destinação de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício na constituição da "RESERVA LEGAL" que não excederá a 20% (vinte por cento) do Capital Social, cuja finalidade é assegurar a integridade deste mesmo, podendo, destarte, ser ainda incorporada, a qualquer momento, a esse Capital, mediante anuência da Assembléia Geral.

Parágrafo único - Após a destinação da "RESERVA LEGAL" procederá a sociedade à "RESERVA PARA EXPANSÃO" em importância correspondente a 20% (vinte por cento) do referido lucro até que este montante alcance 50% (cinquenta por cento) do Capital, podendo tal reserva, a qualquer momento, ser incorporada ao Capital, mediante deliberação da Assembléia Geral Extraordinária.

DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES:

Art. 39 - Do lucro apurado em cada exercício social e após a provisão para Imposto de Renda sobre esse lucro, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente destinados aos acionistas, como dividendos, na proporção das ações que os mesmos possuírem, podendo esse montante ser ajustado para mais na importância que decidir a Assembléia Geral.

§ 1º - Embora contabilizada como "DIVIDENDOS A PAGAR", a importância de que trata este artigo, será paga aos acionistas, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias contados da data da Assembléia Geral Ordinária que aprovar as contas do exercício encerrado, não podendo esse prazo ser superior àquele contido na data de fechamento do exercício social onde a distribuição foi deliberada.

§ 2º - Não será atribuído, creditado ou pago dividendo quando não houver lucro apurado no exercício findo.

§ 3º - Mesmo na existência de lucros, a Assembléia Geral pode-



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE

IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A

50
JM

Governo Ary Medadão

rá, por unanimidade, decidir a reinversão total ou parcial do divi
dendo mínimo obrigatório, nas operações normais da empresa, quer
seja pela sua retenção de lucros em suspenso, quer seja pela sua
incorporação ao Capital Social.

§ 4º - Não havendo unanimidade dos acionistas, quanto à rein-
versão mencionada no parágrafo terceiro, eventuais gratificações e
participações de diretores nos lucros estarão limitadas à manuten-
ção de um resultado positivo distributivo.

CAPÍTULO VII DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO.

Art. 40 - A sociedade será dissolvida de pleno direito, por
decisão da Assembléia Geral, atendendo as exigências legais.

Art. 41 - Nos casos legais de liquidação a Assembléia Geral
determinará o modo de liquidação e nomeará o liquidante e o Conse-
lho Fiscal que deverão funcionar durante o período da liquidação.

Art. 42 - A sociedade se extinguirá:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão e pela cisão, desde que
uma dessas 3 (três) formas impliquem na inversão de todo o seu pa-
trimônio em outra sociedade.

Art. 43 - A retirada, de qualquer dos acionistas, da socieda-
de, não implicará em sua extinção ou liquidação, ficando porém,
resguardados os direitos de preferência aos acionistas remanescent-
es, aos quais se reserva ainda o direito de deliberação de aceita-
ção de quaisquer novos sócios propostos.

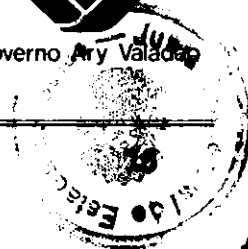


ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE

IQUEGO
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A

54
JM

Governo Ary Valadão



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 44 - As questões oriundas neste Estatuto serão resolvidas de acordo com o que preceitua a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Soniano

etc e ass.